



## COAF

Prevenção e combate à lavagem de  
dinheiro e ao financiamento do  
terrorismo.

- O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) foi instituído pela Lei 9.613 e atua na **prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.**
- **Competências – arts. 14 e 15 da Lei 9.613/1998:**

## Resolução 15/2007 do COAF:

- Obrigação de comunicar imediatamente ao COAF as operações envolvendo:
- Osama Bin Laden, membros da organização Al-Qaeda, membros do Talibã, outras pessoas, grupos, empresas ou entidades a eles associadas
- <http://www.un.org/sc/committees/1267/pdf/AQList.pdf>;
- O antigo governo do Iraque, Saddam Hussein ou pessoas, grupos, empresas ou entidades a eles associadas:
- <http://www.un.org/Docs/sc/committees/IraqKuwait/IraqSanctions-CommEng.htm>;
- Pessoas que perpetrem ou intentem perpetrar atos terroristas ou deles participem ou facilitem o seu cometimento;
- Que possam constituir-se em sérios indícios dos crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social - previstos nos artigos 8º a 29 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 - crimes.

## Resolução 16/2007 do COAF:

- Obrigação de acompanhar operações ou propostas de operações realizadas pelas pessoas politicamente expostas:
- I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União; II os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União: a) de Ministro de Estado ou equiparado; b) de Natureza Especial ou equivalente; c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 6, e equivalentes; III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os **Procuradores-Gerais de Justiça dos estados** e do Distrito Federal; V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; VI - **os governadores de Estado** e do Distrito Federal, os **presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembléia Legislativa e de Câmara Distrital e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal**; VII - **os Prefeitos e Presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.**

# Lavagem de Dinheiro - Lei 9.613/98

- Art. 1º **Ocultar** ou **dissimular** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores **provenientes**, direta ou indiretamente, **de infração penal**.
- Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.
- § 1º Incorre na mesma pena quem, **para ocultar ou dissimular** a utilização de bens, direitos ou valores **provenientes de infração penal**:
  - I - os **converte em ativos lícitos**;
  - II - os **adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere**;
  - III - **importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros**.
- § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:
  - I - **utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal**;
  - II - **participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei**.

# Lavagem de Dinheiro - Lei 9.613/98

- A lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer:
- **Primeiro, o distanciamento dos fundos de sua origem**, evitando uma associação direta deles com o crime;
- **Segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos**; e
- **Terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos**.



- **QUEM FAZ PARTE?:**
- Pessoas físicas ou jurídicas que comercializem **qualquer bem** cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00, ou que intermedeiem sua comercialização.
  
- **O QUE FAZER?:**
- - Cadastrar-se no COAF
- - Nas operações a partir de R\$ 10.000,00, manter cadastro do cliente e registro da operação, em arquivo próprio
- - Comunicar ao COAF:
  - Pagamentos em espécie (“dinheiro vivo”) a partir de R\$ 30.000,00
  - **Operações consideradas suspeitas – Resolução COAF 25.**
- - Cumprir outras obrigações das Resoluções nºs 15, 16 e 25

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- Quaisquer operações que, considerando as **partes** e demais envolvidos, os **valores**, **modo de realização** e **meio e forma de pagamento**, ou a **falta de fundamento econômico ou legal**, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se.



- **QUEM FAZ PARTE?**
- Pessoas físicas ou jurídicas **não submetidas à regulação de órgão próprio regulador** que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações descritas no art. 1º da Resolução nº 24.
- **O QUE FAZER?**
- - Cadastrar-se no COAF
- - Em todas as operações, manter cadastro do cliente e registro de todas as transações realizadas, em arquivo próprio
- - Comunicar ao COAF:
  - Pagamentos em espécie (“dinheiro vivo”) a partir de R\$ 30.000,00
  - **Operações consideradas suspeitas, conforme art. 9º da Resolução COAF nº 24.**
- - Enviar declaração negativa até 31 de janeiro do ano seguinte, caso não sejam identificadas operações ou propostas a serem comunicadas ao COAF.
- - Cumprir outras obrigações das Resoluções nºs 15, 16 e 24

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- I - operação que **aparente não ser resultante de atividades ou negócios usuais do cliente** ou do seu ramo de negócio;
- II - operação cuja **origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis**;
- III - operação **incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira** do cliente;
- IV - operação com cliente cujo **beneficiário final não é possível identificar**;
- V - operação envolvendo pessoa jurídica domiciliada em **jurisdições** consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- VI - operação envolvendo pessoa jurídica cujos **beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições** consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;
- VII - resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou **prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;**
- VIII - **operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados** que visem a dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo;
- IX - operação **aparentemente fictícia** ou com **indícios de superfaturamento ou subfaturamento;**
- X - operação com **cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;**

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- XI - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante:
  - **a) fracionamento;**
  - **b) pagamento em espécie;**
  - **c) pagamento por meio de cheque emitido ao portador; ou**
  - **d) outros meios;**
- XII – outras situações designadas em ato do Presidente do COAF; e
- XIII - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se.

- **QUEM FAZ PARTE?**
- Os profissionais e Organizações Contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, nas operações previstas no art. 9º, XIV, da Lei 9.613/1998:
- **O QUE FAZER?**
- - Em todas as operações, manter cadastro do cliente e registro de todos os serviços que prestarem, em arquivo próprio
- - Comunicar ao COAF:
  - Recebimentos em espécie (“dinheiro vivo”) e por meio de cheque ao portador a partir de R\$ 30.000,00, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis que integrem o ativo das pessoas jurídicas de que trata o Art.1º;
  - **Constituição de empresa e/ou aumento de capital social com integralização em moeda corrente, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);**
  - **Aquisição de ativos e pagamentos a terceiros, em espécie, acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**
  - **Operações consideradas suspeitas, conforme art. 9º da Resolução CFC 1.445.**
- - Enviar declaração negativa até 31 de janeiro do ano seguinte, caso não sejam identificadas operações ou propostas a serem comunicadas ao COAF.

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**

- I – operação que aparente não ser resultante das atividades usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
- II – operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;
- III – operação incompatível com o patrimônio e com a capacidade econômica financeira do cliente;
- IV – operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;
- V – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- VI – operação ou proposta envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências consideradas pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;
- VII – resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;
- VIII – operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do real objetivo da operação;
- IX – operação aparentemente fictícia ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;
- X – operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado; e

- OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:
- **XI – operação envolvendo Declaração de Comprovação de Rendimentos (Decore), incompatível com a capacidade financeira do cliente, conforme disposto em Resolução específica do CFC.**
- XII – qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; e
- XIII – Quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998 ou com eles relacionar-se.



- **QUEM FAZ PARTE?**
- Pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não, tais como: **construtoras, incorporadoras, imobiliárias, loteadoras, leiloeiras de imóveis, administradoras de bens imóveis e cooperativas habitacionais**
  
- **O QUE FAZER?**
- - Cadastrar-se no COFECI/CRECI;
- - Em todas as operações, manter cadastro do cliente e interveniente, em arquivo próprio
- - Manter registro de toda transação imobiliária de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00;
- - Comunicar ao COAF:
  - Operações consideradas suspeitas, conforme anexo da Resolução COFECI 1168.

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- 1. Transação imobiliária cujo **pagamento ou recebimento**, igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, seja **realizado por terceiros**;
- 2. Transação imobiliária cujo **pagamento**, igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, **seja realizado com recursos de origens diversas (cheques de várias praças e/ou de vários emitentes) ou de diversas naturezas**;
- 3. Transação imobiliária cujo **pagamento**, igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, **seja realizado em espécie**;
- 4. **Transação imobiliária ou proposta** igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, **cujo comprador tenha sido anteriormente dono do mesmo imóvel**;
- 5. Transação imobiliária cujo **pagamento**, igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, em especial aqueles oriundos de local considerado paraíso fiscal pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **tenha sido realizado por meio de transferência de recursos do exterior**.

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- 6. Transação imobiliária cujo **pagamento**, igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, **seja realizado por pessoas residentes ou domiciliadas em cidades localizadas na faixa de fronteira designada no art. 20, § 2º da CF;**
- 7. Transações imobiliárias **com valores inferiores aos limites estabelecidos nos itens 1 a 6 deste anexo que, por sua habitualidade e forma, possam configurar artifício para a burla dos referidos limites;**
- 8. Transações imobiliárias com **aparente aumento ou diminuição injustificada do valor do imóvel;**
- 9. **Transações imobiliárias ou propostas** que, por suas características, no que se referem às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, **possam configurar indícios de crime;**
- 10. Transação imobiliária **incompatível com o patrimônio, a atividade principal desenvolvida ou a capacidade financeira presumida das partes;**
- 11. Atuação no sentido de **induzir a não-manutenção dos registros da transação realizada;**

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- **12. Resistência em prestar as informações necessárias para a formalização da transação imobiliária ou do cadastro, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;**
- **13. Transação imobiliária cujo pagamento ou recebimento, igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, envolva pessoa física ou jurídica estrangeira ou com domicílio/sede em outro país; e**
- **14. Transação imobiliária cujo valor em contrato se mostre divergente da base de cálculo do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos – ITBI recolhido.**

- **QUEM FAZ PARTE?:**
- Pessoas físicas ou jurídicas que comercializem por qualquer meio, inclusive leilões, joias, pedras e metais preciosos, próprios ou de terceiros, incluindo aqueles dados em garantia.
  
- **O QUE FAZER?:**
- - Cadastrar-se no COAF
- - Nas operações a partir de R\$ 10.000,00, manter cadastro do cliente, em arquivo próprio
- - Manter registro de todas as transações realizadas, em arquivo próprio
- - Comunicar ao COAF:
  - Pagamentos em espécie (“dinheiro vivo”) a partir de R\$ 30.000,00.
  - **Operações consideradas suspeitas – Resolução COAF 23.**
- - Enviar declaração negativa até 31 de janeiro do ano seguinte, caso não sejam identificadas operações ou propostas a serem comunicadas ao COAF.
- - Cumprir outras obrigações das Resoluções nºs 15, 16 e 23

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- Quaisquer operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se

- **QUEM FAZ PARTE?**
- Empresas de **fomento** comercial ou mercantil (factoring), em qualquer de suas modalidades, inclusive a **securitização** de ativos, títulos ou recebíveis mobiliários e gestoras afins.
  
- **O QUE FAZER?**
- - Cadastrar-se no COAF
- - Em todas as operações, manter cadastro do cliente, em arquivo próprio
- - Manter registro de todas as transações realizadas, em arquivo próprio
- - Comunicar ao COAF:
  - Pagamentos em espécie (“dinheiro vivo”) a partir de R\$ 50.000,00.
  - **Operações consideradas suspeitas, conforme art. 12 da Resolução COAF nº 21.**
- - Enviar declaração negativa até 31 de janeiro do ano seguinte, caso não sejam identificadas operações ou propostas a serem comunicadas ao COAF
- - Cumprir outras obrigações das Resoluções nºs 15, 16 e 21

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- I - operação que aparente não ser resultante de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;
- II - operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;
- III - operação incompatível com o patrimônio, a capacidade econômico-financeira, ou a capacidade de geração dos recebíveis do cliente;
- IV - operação com cliente cujo beneficiário final não é possível identificar;
- V - operação envolvendo pessoa jurídica domiciliada em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;



- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- VI - operação envolvendo pessoa jurídica cujos beneficiários finais, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo GAFI de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo ou países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado;
- VII - resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou o registro da operação;
- VIII - atuação do cliente ou demais envolvidos, inclusive sócios e acionistas, no sentido de induzir a não realização dos registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- **IX - operação da qual decorra pagamento que, por solicitação do cliente ou demais envolvidos, não seja por meio de Transferência Eletrônica Disponível – TED, Documento de Crédito – DOC, transferência entre contas ou cheque nominativo;**

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- **X - operação envolvendo pagamento a terceiro, mesmo quando autorizado pelo cliente, desde que não destinado, comprovadamente, a fornecedor de bens ou serviços do cliente, ou recebimento oriundo de terceiro que não o sacado;**
- **XI - pagamento distribuído entre várias pessoas ou utilizando diferentes meios;**
- **XII - operação lastreada em títulos ou recebíveis falsos ou negócios simulados;**
- **XIII - operação em que o cliente dispense vantagens, prerrogativas ou condições especiais normalmente consideradas valiosas para qualquer cliente;**
- XIV - quaisquer tentativas de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, inclusive mediante:
  - a) fracionamento;
  - b) pagamento em espécie;
  - c) pagamento por meio de cheque emitido ao portador; ou
  - d) outros meios;

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- XV – outras situações designadas em ato do Presidente do COAF; e
- XVI - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3.3.1998, ou com eles relacionar-se.

- **QUEM FAZ PARTE?**
- Pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, importem, exportem ou intermedeiem a compra ou a venda de objetos de arte e antiguidades, em caráter permanente ou eventual, de forma principal ou acessória, cumulativamente ou não.
  
- **O QUE FAZER?**
- - Cadastrar-se no COAF
- - Em todas as operações, manter cadastro do cliente, em arquivo próprio
- - Nas operações a partir de R\$ 5.000,00, manter registro da operação, em arquivo próprio
- - Comunicar ao COAF:
  - Operações consideradas suspeitas, conforme Anexo da Resolução COAF nº 8
- - Cumprir outras obrigações das Resoluções nºs 8, 15 e 16

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- 1. Utilização de **valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em espécie**, nas transações objeto desta Resolução.
- 2. **Repetidas operações em valor próximo ao limite estabelecido para registro ou para comunicação ao COAF.**
- 3. Operação em que o **proponente não se disponha a cumprir as exigências cadastrais** ou tente induzir os responsáveis pelo cadastramento a não manter em arquivo registros que possam reconstituir a operação pactuada.
- 4. **Pessoas sem tradição no mercado movimentando elevadas quantias** na compra e venda de bens objeto desta Resolução.
- 5. Operação em que o **proponente não aparente possuir condições financeiras para sua concretização**, configurando a possibilidade de se tratar de "**testa de ferro**" ou "**laranja**", como usualmente são conhecidas as pessoas que emprestam seus nomes para operações escusas.

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- 6. Operação em que seja **proposto pagamento por meio de transferência de recursos entre contas no exterior.**
- 7. Proposta de **superfaturamento ou subfaturamento** em transações com os bens objeto desta Resolução.
- 8. Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

- **QUEM FAZ PARTE?**
- Administradoras de cartões de crédito que não sejam instituições financeiras e administradoras de cartões de credenciamento.
  
- **O QUE FAZER?:**
- - Cadastrar-se no COAF
- - Em todas as operações, manter cadastro do cliente, em arquivo próprio
- - Manter registro de todas as transações realizadas, em arquivo próprio
- - Comunicar ao COAF:
  - Operações consideradas suspeitas, conforme Anexo da Resolução COAF nº 6
  - Cumprir outras obrigações das Resoluções nºs 6,15 e 16

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- 1. Descumprimento por funcionário de administradora de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito das exigências cadastrais que levem à entrega efetiva de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito.
- 2. Oferecimento de informação cadastral falsa ou prestação de informação cadastral de difícil ou onerosa verificação.
- 3. Ocorrência de saldo credor, em fatura, com habitualidade, de valor considerado expressivo.
- 4. Alta concentração sem causa aparente, de compras de um titular em um mesmo estabelecimento conveniado.
- 5. Pedidos habituais de cancelamento de transações, após pagamento da fatura, com a devolução de valor pago.



- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- **6. Desvios frequentes nos padrões e standards** adotados por cada administradora de cartões de credenciamento ou de cartões de crédito, no monitoramento das compras de seus titulares.
- **7. Ultrapassagem com habitualidade de gastos mensais**, pelo titular, **dos limites monitorados pelas administradoras de cartões** de credenciamento ou de cartões de crédito.
- **8. Aumento no volume dos negócios com cartão de crédito por parte de um estabelecimento conveniado**, sem motivo aparente.
- **9. Solicitações frequentes de elevação de limites de gastos mensais**, pelo titular, **sem comprovação de aumento da capacidade financeira**.
- **10. Outras operações que, por suas características, no que se refere a partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionarem-se.**

- **QUEM FAZ PARTE?**
- Pessoas jurídicas não financeiras prestadoras de serviços de transferências nacionais ou internacionais de numerário
  
- **O QUE FAZER?**
- - Cadastrar-se no COAF
- - Em todas as operações, manter cadastro do cliente e registro de todas as transações realizadas, em arquivo próprio
- - Comunicar ao COAF:
  - Operações consideradas suspeitas, conforme Anexo da Resolução COAF 10
- - Cumprir outras obrigações das Resoluções nºs 10, 15 e 16

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- Transações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que **no período de 30 (trinta) dias superem o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.
- Solicitação de transferência de recursos, em valor igual ou superior a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mediante pagamento em espécie pelo remetente ou por meio de cheques de vários emitentes
- Transações nas quais o remetente ou o destinatário **não está disposto a atender às exigências de registro ou de identificação**, apresente documentos duvidosos ou falsificados ou tenta induzir o funcionário da empresa de transferência financeira a não registrar a operação em questão.
- **Uso de diferentes localidades para a realização de transações** de um mesmo cliente ou beneficiário.
- **Mudanças repentinas e evidentemente injustificáveis no montante ou na frequência de transações** de remessa ou recebimento por parte de um mesmo cliente.

- **OPERAÇÕES CONSIDERADAS SUSPEITAS:**
- Transações repetitivas ou envolvendo quantias elevadas, tendo como **ponto de origem ou destino regiões definidas em atos normativos como "paraísos fiscais" ou praças localizadas em regiões de fronteira.**
- Transações envolvendo **pessoas que não aparentam condições financeiras para a operação ou não pareçam estar agindo por conta própria**, configurando a possibilidade de se tratar de "testa de ferro" ou "laranja", como usualmente são conhecidas as pessoas que emprestam seus nomes para operações escusas.
- Transações **cuja frequência, valor ou forma são indícios de mecanismos usados para burlar os sistemas de registro.**
- As **pessoas físicas e/ou jurídicas, sem histórico no mercado, que realizam transferências internacionais envolvendo elevadas quantias em dinheiro.**
- **Aumento repentino do valor total das transações ou remessas, não justificáveis, em determinada praça ou região.**
- Outras operações que, por suas características, no que se refere as partes envolvidas e valores ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar hipótese de crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se.

## ART. 12, LEI 9.613/98

I - advertência;

II - **multa** pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III - **inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;**

IV - **cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.**

# Pessoas Legalmente Obrigadas

## Lei 9.613 - Art. 9º

- Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não: [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;
- II - a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.
- Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:
- I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;
- I - as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;
- III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
- IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;
- V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);
- VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;
- VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;
- VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;
- IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;
- X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.
- XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. [\(Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003\)](#)
- XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermediem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; [\(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- XIII - as juntas comerciais e os registros públicos; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; [\(Incluída pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- XVI - as empresas de transporte e guarda de valores; [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermediem a sua comercialização; e [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)
- XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País. [\(Incluído pela Lei nº 12.683, de 2012\)](#)

# Perguntas e Respostas

- [COAF - perguntas e respostas.docx](#)



**Obrigado!**